

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: pedido de tutelas cautelares incidentais cuja imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do Grupo MDG.

**Distribuição por dependência ao
Processo nº 5051464-67.2024.8.08.0024**

CREMASCO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.815.525/0047-91, com sede na Avenida Exedito Garcia nº 1.712, Lj. 1, 2, 3 Pavimento 1, Salão Com 101, Pavimento 2, Subsolo Dep. Com. Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-200; MEDICINA DIAGNÓSTICA GROUP S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 39.798.435/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1149, Pavimentos 1 e 2, Campo Grande, CEP 29.146-070; CENTRO MÉDICO PRAIA DA COSTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.302.427/0001-66, com sede na Avenida Doutor Olívio Lira, nº 353, Bloco I, Pavimento 4, Praia da Costa, Vila Velha/ES; MEDGROUP HOLDING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.609.668/0001-90, com sede na Avenida Doutor Olívio Lira, nº 353, Bloco I Pavimento 4, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-260; CLIMP MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.290.984/0001 -16, com sede na Avenida Ministro Eurico Salles, 399, Pavimento 1, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP

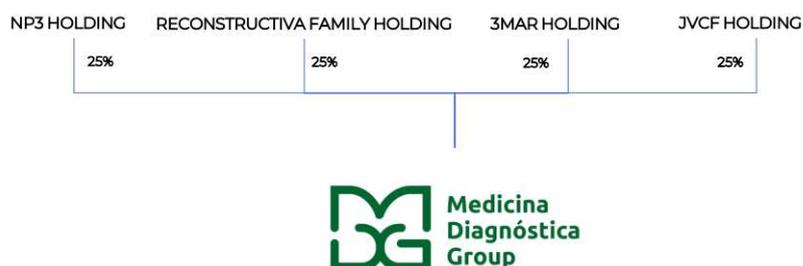
29146-140; CENTRO MEDICO DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.812.101/0001-20, com sede na Av. Central nº 317 - Laranjeiras - Serra/ES; LABORATÓRIO DEMOAR BITTENCOURT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.605.673/0001-38, com sede na Rua Carlos Martins, nº 455, Loja 01, Jardim Camburi, CEP 29.090-060; UNIRAD DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.794.839/0001-84, com sede na Rua Ministro Eurico Salles nº 370, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-140; CENTRO MÉDICO CAPIXABA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.215.057/0001-03, com sede na Avenida Carlos Lindemberg nº 7740, Bairro Ilha dos Ayres, Vila Velha/ES, CEP 29106-730; SHOPPING DA SAÚDE MESTRE ALVARO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.900.378/0001-09, com sede na Avenida João Palácio, nº 300, Loja 03C, Piso 0, Eurico Salles, Serra/ES, CEP 29.160-161; CENTRO DE TOMOGRAFIA CAMPO GRANDE LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.035.270/0001-09, com sede em Rua Carlos Lindemberg, nº 197, 1º andar, Com. 01, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-080; SHOPPING DA SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 28.561.574/0001-58, com sede em Rua José Antonio Buaiz, nº 300, sala nº 414, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29050-545; DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.686.148/0001-61, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 3º e 4º andares, salas 201 e 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; 3MAR HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.031.312/0001-00, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, comp. 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; JVCF HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.019/0001-28, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; NP3 HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.631/0001-09, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; e RECONSTRUCTIVA FAMILY HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.836/0001-86, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200, (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo MDG”), vêm a V.Exa., por seus advogados (Doc. 1), formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

O GRUPO MDG: CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA
PARA A SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

1. Como já destacado na inicial da cautelar, mas mostra-se necessário reforçar, o Grupo MDG foi concebido pelos sócios fundadores da Cremasco Medicina Diagnóstica. Sob o formato de *holding* de participações, a Medicina Diagnóstica Group S/A oferece estrutura financeira e empresarial para o grupo, bem como atua como Centro de Serviços Compartilhados (“CSC”), alocando todos os serviços de apoio administrativo das demais sociedades.

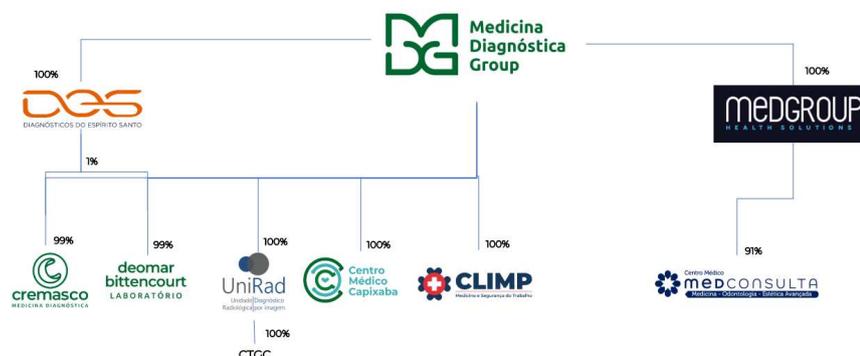
2. O Grupo MDG coordena principalmente o Laboratório Cremasco e todas as etapas necessárias para a administração e realização dos mais diversos exames em serviço da população capixaba. Pautado na promoção da saúde coletiva desde a sua fundação, o Grupo MDG sempre teve o respeito da comunidade médica e o reconhecimento da qualidade de seus serviços pelos pacientes.

3. Criado em 1978, ainda sob a denominação antiga de Laboratório Barnard, o laboratório adotou o nome Cremasco em 1989. Com matriz em Cariacica e, desde logo, despertando a confiança da comunidade capixaba, a sociedade se expandiu, incorporando médicos patologistas renomados ao seu corpo clínico até assumir a formação atual do grupo. O que começou com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda. rapidamente se desenvolveu para o Grupo MDG, com a formação a seguir:





COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA



4. O sucesso do Grupo MDG não foi por acaso. A gestão sempre se pautou em dois pilares fundamentais ao longo das décadas de crescimento do grupo: (i) o bom atendimento ao cliente, uma cultura que se disseminou por todas as áreas de atuação do laboratório e se manifesta no cuidado com o paciente, e (ii) a prestação de um serviço de qualidade.

5. A busca por qualidade sempre foi inerente ao Grupo MDG. Em 2003, o ainda Laboratório Cremasco conquistou, após longo e rigoroso processo de avaliação, o seu Certificado de Acreditação, por meio do Sistema Nacional de Acreditação. Vale dizer que, até os dias atuais, os laboratórios do Grupo MDG participam do Programa Nacional de Controle de Qualidade patrocinado pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas ("SBAC"), do qual recebem avaliações mensais. Mas não só: **os laboratórios do Grupo MDG recebem o conceito mensal "Excelente" há mais de 15 anos, o que já lhes rendeu premiações como o certificado de platina.**

6. Quando conquistou o Certificado de Acreditação, o Grupo MDG implantou também seu Sistema de Gestão de Qualidade, o que permitiu a dinamização da metodologia de trabalho do grupo com nova direção multidisciplinar.

7. Atrelado a esses pilares, o Grupo MDG prioriza ainda o bem-estar de seus colaboradores, com a promoção de um ambiente corporativo agradável e com o oferecimento de benefícios sociais para engajar e incentivar o colaborador a performar com qualidade. Aqui, é necessário destacar o compromisso do Grupo MDG com a causa – os benefícios oferecidos vão desde os tradicionais Vale-Transporte, *Tickets* Alimentação e Refeição e Cartão Farmácia, até o oferecimento de seguro de vida e bolsas de estudo para cursos de especialização e pós-graduação.
8. Todos esses fatores sempre permitiram que a roda do sucesso continuasse girando. E, no momento recente de maior sensibilidade social, o Grupo MDG assumiu um papel de destaque.
9. Não é força de expressão. Durante o período da pandemia de Covid-19, os laboratórios do Grupo MDG foram pioneiros no Espírito Santo na disponibilização de testes de diagnóstico à população. E mais: os laboratórios do Grupo MDG eram os únicos do Estado a entregar resultados de exame RT-PCR para Covid-19 em até 24 horas, acelerando o período de isolamento em casos positivos e reduzindo a exposição e contágio, além de ter **reduzido o custo do exame a quase metade do valor** para desonerar o consumidor.
10. A proeminência foi determinante para contribuir, ainda que de forma modesta, para a superação local desse período de dor e dificuldade que não só o Estado do Espírito Santo, mas todo o planeta enfrentou.
11. Para além desse episódio, é fundamental consignar que hoje o Grupo MDG possui cerca de 400 colaboradores e realiza uma média de 40 mil atendimentos por mês. Ao todo, presta serviço para 30 clínicas e consultórios, 15 hospitais – incluindo um dos maiores hospitais públicos do Espírito Santo – e ainda tem 21 unidades próprias, espalhadas por toda a região da Grande Vitória e interior do Espírito Santo.

12. A busca por prestar um serviço de qualidade, entendendo as novas necessidades da população em tempos de pandemia e pós-pandemia levou, por exemplo, à aquisição de aparelhos de última geração que só existem em poucas unidades no Brasil.

13. A despeito do cenário momentâneo de crise, que será exposto adiante, é evidente que o Grupo MDG não apenas construiu uma imponente história no setor de medicina diagnóstica nacional, como possui amplas condições de retomar seus dias de glória.

CAUSAS DA CRISE E INSUFICIÊNCIA
DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

14. Mesmo com seu papel de destaque no ramo da medicina diagnóstica, o Grupo MDG não passou ileso à oscilação do cenário econômico nacional, que atingiu a todos os ramos indistintamente nos últimos anos.

15. Um *primeiro fator* para justificar o endividamento do Grupo MDG foi o descompasso entre investimentos realizados e as demandas do mercado. Como já pontuado, o Grupo MDG realizou diversos investimentos para melhorar a oferta de seus serviços à população capixaba – e não se pode dizer que as Requerentes não tiveram êxito: diagnósticos dados em menos de 24 horas, possivelmente salvando diversas vidas, e a oferta de exames que antes eram inviáveis ou inacessíveis certamente permitem concluir que os esforços valeram à pena.

16. No entanto, com a eclosão da pandemia de Covid-19 no período entre 2020 e 2022, houve, sem dúvidas, um descompasso entre os investimentos feitos sem a expectativa desse evento inesperado e a demanda de mercado que se apresentou. Em outras palavras, “da noite para o dia”, tudo o que importava em

termos de medicina diagnóstica era a realização de testes específicos para identificar se o paciente havia sido contaminado com Covid-19.

17. E as Requerentes não fugiram da responsabilidade social de enfrentar a pandemia com todos os seus esforços. Muito pelo contrário, promoveram um ajuste de toda a sua estrutura empresarial para atender prontamente a nova realidade que se apresentava de um futuro ainda incerto.

18. Como se sabe, a incerteza dominou todo o período – inicialmente, cogitava-se de um combate rápido e eficaz da pandemia em poucos meses, mas o que se viu foram ciclos de altos e baixos que perduraram por quase dois anos: com cada vez mais contaminados, lotação máxima de UTIs e uma demanda constante dos laboratórios para esse fim.

19. No que toca a outros exames, aliás, salvo casos excepcionais, os pacientes eram até mesmo instruídos a postergar o agendamento para evitar a exposição no espaço público e as chances de contaminação – um quadro excepcional, sem dúvidas, mas que levou todos os setores a se reorganizarem.

20. Nesse sentido, o Grupo MDG destinou todos os seus recursos e esforços a garantir, de forma pioneira no Espírito Santo, a realização de testes de Covid-19 e a preços acessíveis para os clientes – **chegando à marca expressiva de mais de 200.000 (duzentos mil) exames de RT-PCR durante o período de 2020 a 2022.**

21. Em meses de pico da pandemia, os laboratórios superavam os 20.000 exames realizados por mês, atendendo a população geral, os principais Hospitais do Estado e, até mesmo, a Secretaria de Saúde do Espírito Santo, que precisou, de forma emergencial, de apoio para desafogar o laboratório próprio do Estado (LACEN).

22. Todo esse esforço significativo, ainda mais se somado aos investimentos anteriores em estrutura, foi novamente compensado pela certeza de ter ajudado a salvar um sem-número de vidas.

23. Porém, é necessário destacar que essa adaptação levou a um crescimento exponencial “forçado” do Grupo MDG. Antes da pandemia, o Grupo MDG contava com um quadro de 220 colaboradores – número que foi rapidamente alavancado nos primeiros 12 meses de pandemia para ultrapassar a marca de 600 colaboradores diretos, um quadro de pessoal que praticamente triplicou.

24. O aumento abrupto se justificou pela necessidade irremediável de pessoal para realizar as coletas dos exames RT-PCR para Covid-19 das mais diversas formas concebidas para atender satisfatoriamente à população: (i) nas quase 10 estruturas de *Drive-Thru* espalhadas por toda a região da Grande Vitória; (ii) equipes especializadas para realizar coleta em empresas e hospitais; e, até mesmo (iii) equipes capazes de atender em navios e plataformas de extração de petróleo em alto mar. E mais: equipes trabalhando diuturnamente para disponibilizar os resultados de exames aos pacientes, realizar agendamentos e cadastros de forma *online* e notificar no sistema do SUS os resultados positivos e negativos para controle de vigilância sanitária.

25. Então, “do dia para a noite”, superando-se pouco a pouco o quadro de pandemia antes instaurado, houve uma queda brusca na demanda por testes RT-PCR para identificação do quadro de Covid-19 e, como era de se esperar, novamente houve um descompasso entre serviços à disposição e as novas demandas do mercado.

26. Mas houve mais. Como *segundo fator* de crise do Grupo MDG, é possível destacar a alta da taxa SELIC. Muito embora a medida econômica tenha sido adotada como mecanismo de controle da inflação, houve um impacto significativo sobre a estrutura de capital da empresa. Com efeito, a elevação dos juros encareceu o custo

dos financiamentos necessários a amortecer o impacto dos descompassos destacados.

27. Como dependiam de crédito para dar continuidade às suas operações no nível de qualidade que se espera do Grupo MDG a partir da reputação que construiu, bem como para realizar investimentos em expansão de sua atividade, as Requerentes se viram diante de um cenário em que as parcelas de suas obrigações financeiras se tornaram excessivamente onerosas, comprometendo paulatinamente sua liquidez e capacidade de honrar seus compromissos.

28. Não por acaso, a maior parte do endividamento das Requerentes é com instituições financeiras com quem tomou crédito para girar capital e investir em suas atividades, crédito tomado em período de baixa da taxa SELIC. Entretanto, em função da alta acachapante da taxa SELIC, o endividamento se transformou em uma “bola de neve” que lhe tirou a liquidez, muito embora o Grupo MDG ainda seja plenamente operacional e rentável.

29. Com efeito, a escalada das taxas de juros – as taxas médias subiram de 2% ao mês em janeiro/2021 para 13.75% ao mês em agosto de 2022 – e da inflação gerou, simultaneamente, um aumento dos custos dos serviços de um lado e a queda de mais de 50% do faturamento das Requerentes. No caso do Grupo MDG, até então, os créditos tomados, aí se incluindo empréstimos e financiamentos, aplicavam taxas de juros de até 5,5% ao ano – valor que, brutalmente, saltou para mais de 18% ao ano e, com isso, comprometeu a capacidade de pagamento dos empréstimos e consumiu rapidamente o caixa e todas as reservas da empresa.

30. E, ainda, veja-se que a inflação do setor de saúde foi superior à dos demais setores da economia, considerado o efeito pandemia. Assim, na mesma medida em que a capacidade de geração de caixa das Requerentes era comprometida, os materiais e insumos para exercer sua atividade ficaram mais caros.

31. As Requerentes haviam formulado, nesse sentido, a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, da LRF, visando a estabelecer uma negociação com seus credores capaz de impedir que seu fluxo de caixa fosse asfixiado (processo nº 5051464-67.2024.8.08.0024). No entanto, diante da manutenção de valores bloqueados e do agravamento da penúria financeira das Requerentes, infelizmente, a tutela cautelar antecedente mostrou-se insuficiente, motivo pelo qual o Grupo MDG se viu obrigado a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

32. Nesse contexto, haja vista o pouco efeito surtido pela tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, da LRF, o deferimento do processamento dessa recuperação judicial se mostra a única maneira de resolver o endividamento do Grupo MDG.

COMPETÊNCIA INEQUÍVOCA DESTE JUÍZO:
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO NA GRANDE VITÓRIA

33. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento de pedido de recuperação o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

34. A doutrina¹ e a jurisprudência consolidada² consideram como “principal estabelecimento” o local onde se encontra o centro de tomada das principais

¹ “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. **Assim, a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo**” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015).

² Veja-se: (i) TJSP. AI nº 2115097-48.2022.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.03.2023; (ii) TJRS. AI nº 51242983720218217000. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 26.11.2021; (iii) TJPR. AI nº 0011374-60.2021.8.16.0000. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista

decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo, ou o local do maior volume de negócios.

35. No caso do Grupo MDG, a bem da verdade, não há qualquer questionamento acerca de qual o seu principal estabelecimento. Não só a sede das Requerentes é em Cariacica, na Grande Vitória, mas seu centro decisório – ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais – é o imóvel também localizado na Av. Expedito Garcia, nº 1.752, Campo Grande, Cariacica/ES.

36. Nesse endereço, funciona o escritório administrativo do Grupo MDG, onde os executivos que integram a administração e direção do grupo exercem seu controle estratégico, financeiro e operacional. Trata-se do domicílio profissional dos seus administradores, sendo o local onde são efetivamente desenvolvidos os negócios.

37. Além disso, é na região da Grande Vitória que se concentram os seus negócios, de modo que a receita financeira do Grupo MDG também converge para o local do seu centro decisório.

38. Veja-se, nesse sentido, que o Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, consubstanciado na Lei Complementar nº 234/2002 e alterações, prevê expressamente em seu art. 3º, § 1º, que “os juízos de Vitória, Vila Velha,

Pereira. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 02.06.2021; (iv) TJSP. AI nº 2102730-94.2019.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.08.2019; (v) TJSP. AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.06.2018; (vi) TJSP. AI nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.04.2017; (vii) TJSP. EDcl no AI nº 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014; (viii) TJRJ. AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 12.03.2014; (ix) TJSP. AI nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013; e (x) TJSP. AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.05.2013; entre outros.

Cariacica, Serra, Viana, Guarapari e Fundão, para os efeitos da Administração Judiciária, constituem a Comarca da Capital”.

39. Dessa forma, havendo vara especializada de recuperação judicial e falência na Comarca da Capital, é de competência absoluta desse d. Juízo o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO:

NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS DÍVIDAS DO GRUPO MDG

40. No âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, evita a prolação de decisões contraditórias e facilita a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica e organizada.³

41. Consoante regem os arts. 69-J a 69-L da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia geral de credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará por meio de um plano de recuperação judicial unitário.

42. É precisamente este o caso em questão. As Requerentes integram o Grupo MDG, exercendo suas atividades e administração de forma coordenada.

43. As empresas Requerentes que formam o Grupo MDG sempre se apresentaram para o mercado, para os consumidores e para a sociedade brasileira como um grupo integrado, com elementos que os unem – tal como os relatórios de

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 593.

administração que acompanham o balanço patrimonial, apresentações a credores, entre outros.

44. Além disso, corrobora a formação do grupo econômico o fato de as sociedades terem suas atividades integradas, compartilharem seu centro de serviços e atuarem de forma coordenada, como se nota da própria estrutura do Grupo MDG. A dívida de cada uma das Requerentes é, em grande parte, dívida das demais, de modo que faz todo o sentido que a reestruturação de tal endividamento seja única e consistente.

45. Não só.

46. A análise dos quadros societários das Requerentes permite evidenciar que as sociedades compartilham da mesma cadeia de comando, o que permite a integração de suas atividades e o compartilhamento de ativos.

47. Por todos esses motivos, no caso do Grupo MDG, é indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo unitário sob consolidação substancial, porque essa providência (i) maximiza o interesse dos próprios credores, por assegurar o respeito ao princípio da *par conditio creditorum*; (ii) privilegia, concretamente, os princípios processuais da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo; e, conseqüentemente, (iii) potencializa a eficiência e eficácia do processo de reestruturação como um todo.

48. Por outro lado, impossibilitar o litisconsórcio ativo unitário – algo que só se cogita em eventualidade e para fins de argumentação – representaria verdadeiro óbice à consecução dos objetivos da Lei nº 11.101/2005, por prejudicar sobremaneira – e, até mesmo, inviabilizar – a necessária reestruturação do Grupo MDG.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

49. O Grupo MDG tem a confiança de que a crise de liquidez enfrentada tem plenas condições de ser contornada e não deve afetar de forma definitiva sua história, sua excelência e a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

50. Embora diversos fatores exógenos tenham prejudicado o cumprimento das obrigações assumidas, fato é que o Grupo MDG possui uma série de contratos em curso, realizando sua atividade ainda como referência no setor e demonstrando a possibilidade de ampliação de suas operações e o aumento do fluxo de caixa com a reestruturação financeira permitida pelo procedimento de recuperação judicial.

51. Em acréscimo, a despeito da descapitalização decorrente dos esforços para aprimorar o exercício de sua atividade empresarial, é certo que o Grupo MDG ainda é referência no Espírito Santo quanto à medicina diagnóstica, gozando de prestígio em meio à comunidade médica. Igualmente, não se discute a excelente estrutura – incluindo os aparelhos mencionados anteriormente – para continuar atendendo à comunidade capixaba com qualidade.

52. Recentemente, por exemplo, o Grupo MDG foi contratado para assumir a operação de laboratório no Hospital Estadual Dr. Dorio Silva. Mesmo com a contratação em caráter de urgência, o Grupo MDG tem sido capaz de prestar um serviço de qualidade, condizente com sua reputação.

53. De todo modo, a concessão da recuperação judicial é condição essencial para a estabilização do caixa e a retomada do crescimento das Requerentes.

54. Em síntese, apesar do momento de crise enfrentado, se lhe for concedida a recuperação judicial, o Grupo MDG reúne plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo. Portanto, o deferimento do pedido atende tanto à preservação da empresa (art. 47, LRF) quanto ao interesse dos próprios credores.

O PASSIVO DO GRUPO MDG

55. Resumidamente, o valor total da dívida do Grupo MDG alcança, nesta data, o montante de R\$ 54.465.175,06, o que demonstra a essencialidade do processamento conjunto de sua recuperação judicial, já que a sorte de uma sociedade afetará invariavelmente a outra.

56. A divisão do passivo nas classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 2 e segue de forma resumida no quadro abaixo:

CLASSE I	R\$ 1.160.644,01
CLASSE II	R\$ 8.000.000,00
CLASSE III	R\$ 45.069.588,38
CLASSE IV	R\$ 234.942,73

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS

57. Tendo sido demonstrada a relevância econômica, financeira e social das Requerentes, bem como a sua inequívoca viabilidade econômica, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os arts. 48 e 51 da LRF, o que deverá culminar no deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

58. As Requerentes declaram, por conseguinte, que (i) exercem regularmente as suas atividades há mais tempo do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (Doc. 3); (ii) jamais foram falidas (Doc. 3); (iii) não obtiveram a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos (Doc. 3); e (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 4).

59. As Requerentes esclarecem, ainda, como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (Doc. 5).

60. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48, da LRF, o Grupo MDG informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da mesma Lei, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Doc. 6);

(b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado - art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 7);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 8);

(d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela LRF (cf. Doc. 2);

(e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pelo recebimento em envelopes lacrados ou por sua autuação em apartado, em qualquer caso **sob sigredo de justiça** (Doc. 9);

(f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões de regularidade, emitidas pela Junta Comercial (Doc. 10);

(g) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pelo recebimento em envelopes lacrados ou por sua autuação em apartado, em qualquer caso **sob sigredo de justiça**;

- (h) Extratos das contas-corrente e aplicações, emitidos em 10.03.2025 (art. 51, inciso VII) (Doc. 11);
- (i) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (Doc. 12);
- (j) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figurem como parte, subscritas por seus representantes (Doc. 13);
- (k) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X) (Doc. 14);
- (l) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (art. 51, inciso XI) (Doc. 15).

61. Por fim, o Grupo MDG informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial dentro do devido prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do art. 53, da LRF.

62. Uma vez demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que o Grupo MDG exerce atividade empresária e está em crise, sendo, porém, plenamente recuperável, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento desta recuperação judicial, na forma adiante requerida.

TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DAS REQUERENTES

63. Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o CPC prevê, no art. 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer**

tutelas provisórias protetoras do direito das partes. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

64. No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o art. 300 do CPC autoriza que o magistrado competente para processamento do pedido defira tutela de urgência. Para tanto, as Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

65. Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao *Stay Period*, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LRF.⁴

66. No presente caso, as Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos arts. 48 e 51 da LRF, de modo que a probabilidade de seu direito é inconteste.

67. Objetivamente, para além dos efeitos do *stay period*, as tutelas que se pretendem nessa postulação inicial são (i) o impedimento do vencimento antecipado das obrigações em virtude do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão das ações de despejo e de cobranças de alugueis que ameaçam a atividade das Requerentes; (iii) a liberação de valores bloqueados em execuções de créditos sujeitos a esse procedimento; e (iv) a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito (“CNDs”) para contratar e continuar contratando com o Poder Público.

⁴ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

68. Desde já, adianta-se que o *periculum in mora* é manifesto.

69. Isso, porque o vencimento simultâneo de diversas obrigações das Requerentes e o comprometimento de sua atividade pode esvaziar todo o seu caixa, o que tem o condão de prejudicar não apenas sua geração de receitas, mas também compromissos essenciais para sua manutenção, como a remuneração de funcionários e fornecedores, o que agravaria ainda mais e de forma significativa sua combalida situação financeira.

70. Passa-se, portanto, à análise do conteúdo de cada uma das tutelas aqui pretendidas.

- Impedir o vencimento antecipado e extinção de contratos -

71. A maior parte dos contratos celebrados pelas Requerentes com seus credores possui cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

72. Essa espécie de cláusula é, a toda evidência, nula. Como ensina Marcelo Barbosa Sacramone, “a cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.⁵

73. Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais já determinou que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 280.

acelerada de obrigações, compensações e rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de preservar a atividade empresarial em crise. Confirmam-se, para tanto, os precedentes recentes do Grupo Americanas e do Grupo Oi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...) 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea "d"). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO

⁶ TJRJ. AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000. Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar. 18ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 08.08.2023.

DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.⁷

74. Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com as Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

75. Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira das Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo MDG, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária das Requerentes – , certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

76. Assim, requer-se, em sede liminar, seja concedida a tutela de urgência para determinar aos credores das Requerentes que se abstenham de declarar vencimento antecipado, a amortização acelerada e/ou a rescisão de contratos celebrados com as Requerentes em razão da distribuição dessa recuperação judicial.

⁷ TJRJ. AI nº 0025327-39.2023.8.19.0000. Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 21.11.2023.

- Suspensão das ações e ordens de despejo -

77. Como apontado na petição de ID nº 56695510, alguns dos imóveis utilizados pelo Grupo MDG diretamente no exercício de sua atividade empresarial – vale dizer, nos quais se encontram precisamente os laboratórios para atendimento do público – estão sendo alvo de ações de despejo movidas pelos locadores.

78. Explica-se. Em razão da inadimplência de obrigações de aluguel forçada pelo quadro de dificuldade financeira vivenciado pelo Grupo MDG, esses locadores movem também ações de despejo e de cobrança de aluguéis que ameaçam o próprio exercício das atividades pelas Requerentes (Doc. 16).

79. A decisão de ID nº 61951973 havia sinalizado que *“inobstante as autoras tenham juntado planilha com a relação de credores/locadores, não foi informada a existência de alguma ação de despejo e, por conseguinte, a possibilidade da expedição de ordem de desocupação”*, concluindo que *“não há o que deliberar acerca de eventual e respectiva suspensão”*.

80. Diante desse cenário, as Requerentes acostam a essa petição a lista com as ações de despejo em curso, apontando, inclusive, os casos em que já há ordem de desocupação (Doc. 17).

81. Nesse sentido, requer-se a concessão da tutela cautelar para suspender as ações de despejo e de cobrança de aluguéis movidas pelos credores indicados no Doc. 16, a fim de garantir a preservação da atividade das Requerentes.

- Liberação de valores bloqueados -

82. Outra medida essencial à sobrevivência do Grupo MDG que já havia sido destacada na petição de ID nº 56695510 é o imediato levantamento dos bloqueios judiciais realizados em contas das Requerentes para satisfazer créditos sujeitos a essa recuperação judicial.

83. Como já demonstrado, as Requerentes possuem atualmente, constrições e bloqueios **já efetivados** que alcançam a monta de R\$ 1.589.950,77 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Veja-se o quadro acompanhado dos documentos que comprovam os bloqueios (Doc. 18):

EMPRESA BLOQUEIO	CREADOR	VALOR	CNPJ / CPF	PROCESSO
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	BANCO SAFRA S/A	R\$ 50.827,77	58.160.789/0001-28	1034674-75/2023.8.26.0100
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	BANCO SAFRA S/A	R\$ 558.006,35	58.160.789/0001-28	1034660-91/2023.8.26.0100
MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A	COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO	R\$ 145.063,83	31.804.966/0001-05	5015333-60/2024.8.08.0035
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA	R\$ 641.281,36	01.334.250/0001-20	1136451-40/2022.8.26.0100
DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA	R\$ 11.951,35	01.334.250/0001-20	1136451-40/2022.8.26.0100
MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA	R\$ 1.360,58	01.334.250/0001-20	1136451-40/2022.8.26.0100
UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 127.348,81	EXECUÇÃO FISCAL	5021611-55/2023.4.02.5001
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	R\$ 23.681,15	00.647.935/0001-64	1004002-91/2024.8.26.0248
DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA	ERVIEGAS QUIMICA FINA E PLASTICOS LTDA	R\$ 30.429,57	46.271.011/0001-07	5014615-69/2023.8.08.0012
		R\$ 1.589.950,77		

84. Como se nota, trata-se de credores sujeitos a esta recuperação judicial (cf. Doc. 1) e que, no curso de suas execuções contra as Requerentes, conseguiram bloquear valores expressivos de suas contas para tentar satisfazer seus créditos.

85. Na hipótese em que formulado o requerimento na cautelar, esse d. Juízo já consignou na decisão de ID nº 61951973 que “o pedido de desbloqueio de valores representa consectário lógico do deferimento do processamento da recuperação judicial”. E não poderia ser diferente: o desbloqueio de valores congrega o princípio da preservação da empresa e garante o tratamento paritário entre credores, na medida em que impede que se receba o crédito sujeito de forma diversa à prevista no Plano.

86. Assim, dada a sujeição ao procedimento, é fundamental a liberação dos bloqueios por duas principais razões. A primeira, a fim de que os credores listados sejam postos em pé de igualdade para as negociações que se desenrolarão na recuperação judicial. E a segunda, e principal razão, é que esses valores são primordiais para que o Grupo MDG possa arcar com suas obrigações correntes.

87. Não é força de expressão. Na data de hoje, as contas das Requerentes se encontram com valores irrisórios para saldar as despesas de folha de pagamento dos seus funcionários e as obrigações assumidas com seus fornecedores – verbas de caráter subsistencial.

88. Como também apontado anteriormente, o Grupo MDG ainda enfrenta a possibilidade de corte de serviços essenciais por falta de pagamento. Exemplos são as contas de água, luz, gás, internet, sistemas de atendimento e laudos etc., de primeira ordem para o funcionamento de um laboratório. Inclusive, alguns desses fornecedores já notificam o Grupo MDG desde o final do ano passado em razão do inadimplemento, ameaçando a suspensão do fornecimento.

89. Diante desse cenário, agora no contexto do pedido de recuperação judicial, revela-se imprescindível para a sobrevivência das Requerentes o deferimento do pedido de levantamento dos valores bloqueados em execuções movidas por credores que constam listados nesse procedimento.

- Dispensa de CNDs para contratar com o Poder Público -

90. Por fim, é imprescindível pontuar que as Requerentes têm parte de sua atividade empresarial atrelada à contratação com o Poder Público – vale dizer, a contratação da prestação de serviços laboratoriais para hospitais públicos ou para atuar emergencialmente em campanhas públicas.

91. Para tanto, alguns desses contratos exigem a apresentação de Certidões Negativas de Débito (“CNDs”), de modo a demonstrar sua regularidade fiscal. O legislador foi expresso quanto ao ponto, aliás, no art. 52, inciso II, da LRF, ao dispor que o “juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”.

92. Trata-se do mesmo raciocínio de que o remédio não deve matar o paciente – a recuperação judicial visa à preservação da atividade empresária e não à morte da empresa que se encontra em crise. O simples fato de estar em recuperação judicial e não possuir as CNDs não pode, por expressa previsão legal, ser causa para a asfixia financeira da sociedade que depende da contratação e da continuação de contratos com o Poder Público para se manter.

93. Nesse sentido, em cumprimento ao texto legal, requer-se que o Grupo MDG seja autorizado a contratar e a continuar recebendo, no caso dos contratos em vigência, recursos referentes à prestação de serviços para o Poder Público, sendo-lhes dispensada a apresentação das CNDs, na forma do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, o Grupo MDG pede seja deferido o processamento da sua recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e requer:

- (i) sejam autorizados o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial de passivos e ativos das Requerentes, na forma dos arts. 69-J e seguintes da LRF;
- (ii) seja nomeado Administrador Judicial;

- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as empresas Requerentes pelo prazo legal;
- (iv) seja afirmada a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado e/ou de rescisão dos contratos celebrados entre credores e Requerentes com base no ajuizamento dessa Recuperação Judicial;
- (v) seja determinada a suspensão das ações de despejo e de cobrança de aluguéis movidas pelos locadores de imóveis essenciais à atividade das Requerentes, a fim de preservar sua atividade empresária;
- (vi) seja autorizado, concomitantemente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o levantamento dos valores pertencentes às Requerentes depositados em juízo em garantia de execuções referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- (vii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (viii) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (ix) seja publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF.

95. Requer, ainda, que esse feito tramite sob sigilo de justiça, na forma do art. 189, do CPC, na medida em que a publicidade do pedido de recuperação judicial até que seu processamento seja efetivamente deferido pode levar a uma corrida de credores, sobretudo bancos, para efetivar constrições indevidas contra o patrimônio do Grupo MDG e, com isso, reste prejudicada não apenas a reestruturação e a preservação da empresa, mas também o pagamento daqueles que detêm créditos preferenciais – ex. credores trabalhistas.

96. Independentemente da atribuição de segredo de justiça ao trâmite desse pedido de recuperação judicial, com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Requerentes requerem que a relação de empregados contendo cargos e salários e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da Lei nº 11.101/2005, **sejam recebidas em envelopes lacrados ou autuadas em apartado, em qualquer caso sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo**, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

97. O Grupo MDG declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e desde logo protesta, caso necessário, pela complementação dos documentos ora apresentados, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, tudo sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

98. Além disso, informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

99. Requer-se, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações referentes ao feito realizadas cumulativamente em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, Rodrigo Saraiva Porto Garcia, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.604, e Claudia Mazitelli Trindade, inscrito na OAB/SP sob o nº 150.902, ambos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

100. Dá-se à causa o valor de R\$ 54.465.175,06 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).

101. Por fim, informa-se o regular recolhimento das custas judiciais (Doc. 19).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Vitória/ES, 10 de março de 2025.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ N° 94.605

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
OAB/ES N° 7.513

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE
OAB/SP N° 150.902

LEONARDO GONORING G. SIMON
OAB/ES N° 18.844

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA
OAB/RJ N° 179.604

LUCAS AMARAL
OAB/RJ N° 232.552

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Procurações e atos constitutivos;
Doc. 02	Relação de Credores;
Doc. 03	Declarações das Requerentes de regular exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, de não ter havido a decretação de sua falência, nem pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos;
Doc. 04	Declarações das Requerentes de nunca terem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005;
Doc. 05	Autorizações contratuais e estatutárias para o ajuizamento da Recuperação Judicial;
Doc. 06	Balanços e demonstrações financeiras dos três exercícios anteriores;
Doc. 07	Demonstrações financeiras do exercício corrente;
Doc. 08	Projeção de fluxo de caixa do Grupo MDG de forma consolidada;
Doc. 09	Relação de empregados das sociedades do Grupo MDG;
Doc. 10	Certidões de regularidade das sociedades perante os registros públicos;
Doc. 11	Extratos das contas-corrente e aplicações;
Doc. 12	Certidões dos cartórios de protesto competentes;
Doc. 13	Relatório de ações judiciais envolvendo as sociedades;
Doc. 14	Relatório detalhado do passivo fiscal;
Doc. 15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das sociedades requerentes;
Doc. 16	Notificações e ordens de despejo já emitidas;
Doc. 17	Lista com ações de despejo;
Doc. 18	Lista de bloqueios judiciais nas contas das sociedades requerentes, com indicação dos processos e valores pertinentes;
Doc. 19	Guia de custas e comprovante de recolhimento.